



LEI Nº 1.923 DE 10 DE SETEMBRO DE 2020.

Institui a Política Municipal de Turismo do Município de Fronteira-MG., e dá outras providências.

MARCELO MENDES PASSUELO, Prefeito do Município de Fronteira, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO**

Art. 1º - Estabelece a Política Municipal de Turismo do Município de Fronteira-MG., nos termos da Constituição Federal e Estadual e as legislações Federal e Estadual e Municipal e artigos 191 ao 199 e seguintes da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - A Política Municipal de Turismo é entendida como um conjunto de diretrizes, normas e atividades turísticas, destinadas ao desenvolvimento econômico-social do Município.

Parágrafo Único - Na formulação de planos, programas e projetos destinados ao desenvolvimento das atividades de turismo, o Município agirá em consonância com a legislação federal específica, observadas as políticas e diretrizes da Política Municipal de Turismo, bem como aquelas integrantes do Plano Municipal de Turismo.

Art. 3º - A coordenação e estímulo às atividades de turismo no Município serão exercidas pela Coordenação de Turismo e Meio Ambiente, ou órgão de gestão equivalente, com auxílio do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, com suas respectivas atribuições previstas em Lei.

**CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES**

Art. 4º - A Política Municipal de Turismo de Fronteira-MG., observará as seguintes diretrizes:



- I - A prática do turismo como forma de promover a valorização e a preservação do patrimônio natural, histórico e cultural do Município;
- II - A valorização do homem como o destinatário final do desenvolvimento turístico;
- III - A igual atenção aos polos de desenvolvimento do turismo nas diversas regiões com variadas vocações no território municipal.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 5º - A Política Municipal de Turismo tem por objetivo:

- I - Promover e divulgar o Município e seus atrativos turísticos, contribuindo para a geração de emprego e renda.
- II - Desenvolver, ordenar e promover o potencial turístico de forma participativa e sustentável, visando a ampliação dos fluxos turísticos, o tempo de permanência e o gasto médio dos turistas no Município;
- III - Articular, compatibilizar, apoiar e estabelecer parcerias com órgãos e entidades sem fins lucrativos e iniciativa privada, que atuem no campo da cadeia produtiva do turismo, bem como com instituições promotoras ou financiadoras de programas de turismo, com objetivo de desenvolvimento regional socioeconômico de forma sustentável;
- IV - Priorizar programas e projetos turísticos, que contribuam para a geração de trabalho e renda;
- V - Desconcentrar poderes e descentralizar operações, criando mecanismos que promovam nos programas e projetos a participação popular diretamente ou através de entidades representativas;
- VI - Reunir recursos públicos e privados, para investimentos na cadeia produtiva do turismo, utilizando-os de maneira eficiente e com garantia de qualidade;
- VII - adotar mecanismos adequados de acompanhamento, execução e controle dos programas, garantindo a sua plena realização, de acordo com as finalidades propostas;
- VIII - Incentivar a participação em rotas turísticas regionais.
- IX - Preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística, de forma a despertar o respeito e o entendimento dos visitantes pelos valores, costumes, tradições e crenças da população;
- X - Realizar e incentivar ações preventivas a fim de combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos e exploração de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;



XI - Desenvolver, ordenar e estimular o comércio da produção local, artesanal e industrial, dos produtos típicos do Município;

XII - Fomentar e estimular o turismo como um todo, visando a preservação das atrações turísticas e o crescimento socioeconômico.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 6º - O Sistema Municipal de Turismo se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área de turismo, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental.

Art. 7º - O Sistema Municipal de Turismo fundamenta-se na Política Municipal de Turismo expressa nessa Lei para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos, instituições públicas e privadas e sociedade civil.

CAPÍTULO V DOS COMPONENTES

I - Coordenação:

a) Coordenação de Turismo e Meio Ambiente, ou órgão de gestão equivalente

II - Instância de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Turismo - COMTUR

Art. 8º - A Coordenação de Turismo e Meio Ambiente é um órgão subordinado a Secretaria de Governo e Desenvolvimento Econômico e se constitui o órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Turismo.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Turismo, órgão colegiado deliberativo, consultivo, e normativo, fiscalizador, com composição entre o Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Turismo.

Art. 10 - São atribuições da Coordenação do Turismo e Meio Ambiente, além de outras estabelecidas em lei ou regulamento, no que se refere à Política Municipal de Turismo:



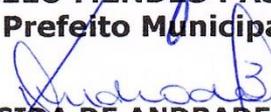
- I - Estabelecer a Política Municipal de Turismo, conforme o disposto na presente lei, avaliando, acompanhando e coordenando as ações do Município no campo do desenvolvimento do turismo municipal e regional, juntamente com o Prefeito Municipal, sempre em harmonia com as outras secretarias municipais e ouvindo o COMTUR;
- II - Elaborar programas e projetos, observando o que a respeito dispuser a legislação municipal aplicável à espécie, os recursos previstos no orçamento-programa do Município e as disponibilidades do FUMTUR;
- III - Propor a alocação de recursos em programas e projetos com recursos oriundos do FUMTUR, após ouvir o COMTUR;
- IV - Propor atos normativos relativos à alocação dos recursos do FUMTUR;
- V - Subsidiar o COMTUR, com estudos técnicos e outras iniciativas que contribuam para a aprovação dos programas relacionados a cadeia produtiva do turismo;
- VI - Acompanhar e avaliar a execução dos programas e projetos, mediante relatórios gerenciais, com a finalidade de proporcionar ao COMTUR os meios para aferir os resultados dos programas em andamento, nos seus diversos aspectos físicos, econômico-financeiros, técnicos, sociais e institucionais e sua vinculação às diretrizes e metas do governo municipal;
- VII - Submeter à apreciação do COMTUR as contas do Fundo Municipal de Turismo.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

FRONTEIRA – MG., 10 DE SETEMBRO DE 2020.


MARCELO MENDES PASSUELO
Prefeito Municipal


APARECIDA DE ANDRADE BORGES
Auxiliar de Secretaria